



BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 5|2008



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 5|2008

Normas e Informações 15 de Maio de 2008

Disponível em
www.bportugal.pt
Instruções BP
SIBAP

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 5/2008

Instrução n.º 6/2008

Instrução n.º 7/2008*

Manual de Instruções

Actualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 25/2003

Instrução n.º 18/2004 (Revogada)

Instrução n.º 23/2007

Avisos

Aviso n.º 4/2008, de 14.04.2008

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 27/2008/DET, de 17.03.2008

Carta-Circular n.º 30/2008/DSB, de 17.04.2008

Carta-Circular n.º 36/2008/DET, de 28.04.2008

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal em 31.12.2007 (Actualização)

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Alteração à Instrução nº 25/2003 - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI)

Na sequência de estudos efectuados pelo Grupo de Trabalho do Cheque e Efeitos, que mereceram a concordância da CISP – Comissão Interbancária para os Sistemas de Pagamentos, bem como da entrada em funcionamento do segundo ciclo de processamento do serviço STEP2 SEPA *Credit Transfer* (SCT), que será activado em 5 de Maio de 2008, torna-se necessário proceder a diversas alterações do articulado da Instrução nº 25/2003 – Regulamento do SICOI.

O Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo art.º 14.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. O texto da Instrução nº 25/2003 passa a ter a seguinte redacção:

PREÂMBULO

(...)
(...)
(...)

O presente Regulamento divide-se em Capítulos. O primeiro capítulo refere as entidades destinatárias da Instrução e as disposições gerais, os capítulos dois a seis definem as regras para cada um dos subsistemas que integram o SICOI e o capítulo sétimo trata de outras disposições. Integra ainda este Regulamento, um Anexo onde se referem os motivos de devolução usados na compensação de cheques.

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

9. (Horários)

9.1. A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem obedecer aos seguintes horários:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO A EFECTUAR NA ENTIDADE A QUE SE REFERE O NÚMERO 6.1.		LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO BANCO DE PORTUGAL
TEI	1.º FECHO	21:00	09:30 a)
	2.º FECHO	13:45	15:00 b)
	1.º FECHO SEPA	23:30	10:00 a)
	2.º FECHO SEPA	11:30	15:30 b)
MULTIBANCO	20:00		09:30 c)
EFEITOS COMERCIAIS	21:30		09:30 d)
DÉBITOS DIRECTOS	22:00		09:30 d)
CHEQUES	03:30		09:30 e)

a) Dia seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto se coincidir com dias de encerramento do SPGT;

b) Próprio dia do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1.;

Outros dados:

- c) Dia útil seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1.;
- d) Dia útil seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto nos casos previstos no número 8.3.;
- e) Próprio dia do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto nos casos previstos no número 8.3.;

9.2. (...)

II – COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

13. (Objecto)

13.1. (...)

13.2. Os participantes não devem apresentar neste subsistema os cheques ou os documentos afins que:

- a) Contenham emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impressas no respectivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque “não à ordem”;
- b) Contenham emendas ou rasuras na menção pré-impressa “não à ordem”;
- c) Tenham anteriormente sido objecto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- d) Tenham sido objecto de colocação de “alongue”, independentemente dos motivos que lhe deram origem.

13.3. (...)

18. (Procedimentos e responsabilidades do participante apresentante/tomador)

18.1. O participante apresentante deve colocar em todos os cheques ou na respectiva imagem a data de apresentação à compensação e a sigla do banco tomador, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.

18.2. (...)

18.3. O participante tomador é responsável:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Pela colocação da informação prevista no número 20.3. em todos os cheques e documentos afins devolvidos ao beneficiário, bem como nos “alongues”, aquando da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão;
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)

18.4. (...)

20. (Devoluções)

20.1. Os cheques e documentos afins compensados podem ser devolvidos aos apresentantes, desde que se verifique, pelo menos, um dos motivos constantes do Anexo, aplicando-se aos documentos afins, com as necessárias adaptações, os motivos previstos para as devoluções de cheques.

20.2. Os motivos de devolução referenciados com asterisco no Anexo, que sejam estritamente imputáveis aos participantes, não devem ser apostos no verso dos documentos a devolver ao beneficiário.



20.3. Nos cheques e documentos afins devolvidos, bem como nos seus “alongues”, o participante tomador deve indicar a data de apresentação, a data de devolução, o motivo indicado pelo banco sacado, por extenso, e uma assinatura, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.

20.4. A devolução dos cheques e documentos afins reapresentados a pagamento deve ser comprovada com a colocação da informação prevista nos termos do número anterior.

21. (Motivos e prazos de devolução)

21.1. No caso de coexistirem vários motivos de devolução, o participante sacado deve indicar um só motivo, de acordo com a ordem de prevalência enunciada no Anexo.

21.2. (...)

21.3. (...)

V – COMPENSAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS INTERBANCÁRIAS (TEI)

31. (Prazos de devolução)

31.1. (...)

31.2. (...)

31.3. Quanto às Transferências executadas na vertente SEPA, os prazos de devolução serão os que se encontrarem definidos pelo sistema através do qual a operação é processada.

32. (Disponibilização de fundos)

32.1. Nas transferências processadas nos 1.os fechos de compensação, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer até ao final do dia útil da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 8.3. que, nas datas referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia do fecho.

32.2. Para as transferências integradas nos 2.os fechos de compensação, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer no próprio dia da liquidação financeira.



MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES

1. (...)

a) Na qualidade de instituição sacada:

Não compensável

Quando, nos termos do número 13.2. do presente Regulamento, o cheque ou documento afim:

- Contenha emenda ou rasura em qualquer das menções pré-impressas no respectivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque “não à ordem”;
- Contenha emendas ou rasuras na menção pré-impressa “não à ordem”;
- Tenha anteriormente sido objecto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- Tenha sido objecto de colocação de “alongue”, independentemente dos motivos que lhe deram origem.

(...)

Falta de referência de apresentação/inexistência de endosso (*)

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado no cheque ou na sua imagem a data de apresentação na compensação, conforme o disposto no número 18.1 ou não tiver colocado a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente, a responsabilizar-se no caso da falta de endosso, conforme o disposto no 18.3 alínea b).

(...)

b) Na qualidade de instituição tomadora:

Motivo de devolução inválido(*)

Quando o participante sacado tiver invocado:

- (...)
- para cheques truncados, os motivos de falta de requisito principal, saque irregular, endosso irregular, falta de imagem do cheque, falta de referência de apresentação/inexistência de endosso ou cheque viciado;

(...)

(...)

2. (...)

2. Entrada em vigor

As presentes alterações à Instrução nº 25/2003 – Regulamento do SICOI entram em vigor na data da sua publicação, com a excepção das relativas à Compensação de Transferências Electrónicas Interbancárias (TEI), que entram em vigor no dia 5 de Maio de 2008.

Outros dados:



ASSUNTO: Informações Periódicas de Natureza Prudencial

No âmbito do *Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio* (COREP) publicado pelo CEBS, o Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 23/2007, a qual contempla um conjunto de modelos para o reporte de informação de natureza prudencial considerada primordial pelas autoridades de supervisão para a prossecução das suas funções.

Considerando que o enquadramento prudencial das operações de titularização foi alterado com a publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007;

Considerando que a informação constante dos mapas exigidos pela Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 não se afigura suficiente para garantir um adequado acompanhamento da situação das instituições cedentes/patrocinadoras que realizaram operações de titularização, junta-se em anexo um novo modelo de reporte (TIT DET01 – Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores);

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1.

i) O n.º 3 da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 passa a ter a seguinte redacção: “Os modelos RC MP01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método Padrão”) e RC IRB01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas”) devem ser preenchidos de acordo com as desagregações indicadas nas respectivas notas explicativas.

ii) O n.º 12 da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 passa a ter a seguinte redacção: “As caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, devem enviar, com periodicidade trimestral, os seguintes modelos: FP01, RF01 (“Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros”), RS01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93”), RC MP01, RC IRB01 ou RC IRB02 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das notações internas”), consoante aplicável, TIT MPT01, TIT MPS01, TIT IRBT01, TIT IRBS01 ou TIT DET01, consoante aplicável, ROP01 (“Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2007”),

Outros dados:

RX01 (“Riscos cambiais – cálculo das posições”) e GR01. Os modelos ROP02 e ROP03 devem, quando forem aplicáveis, ser enviados com periodicidade anual. Adicionalmente, e desde que não abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, os restantes modelos que forem aplicáveis.”

iii) Deve ser acrescido ao Índice dos Modelos constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 o modelo “TIT DET01 - Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores”, após a referência ao modelo TIT IRBS01.

iv) Deve ser acrescida a referência ao modelo TIT DET01 no Anexo II à Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 – Entidades sujeitas à prestação de informações, tanto para as instituições que adoptem o método padrão como para aquelas que adoptem o método das notações internas, após as referências aos modelos TIT MPT01, TIT MPS01, TIT IRBT01 e TIT IRBS01.

2. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO

MODELO TIT DET01 - parte I

INFORMAÇÃO DETALHADA DE OPERAÇÕES TITULARIZAÇÃO - ENTIDADES CEDENTES E PATROCINADORAS

Instituição:		Base:										Ano:	Mês:				
Designação da operação (1)	Instituição Cedente ou Patrocinadora (2)	Cedências periódicas de posições em risco (2)				Posições em risco							Estrutura da operação de titularização				
		Valor de Capital	Valor de Juros	Resultado da Cedência	Montante total (3)	Proporção originada pela instituição (4) (%)	Número efectivo de posições (5)	ELOD (6) (%)	Correcções de valor e provisões (7)	Requisitos de fundos próprios sem operação de titularização (8)	Substituições (9)		Variações permitidas (10)		Total de posições com grau subordinado elevado (11)	Reservas de caixa (12)	
											% Actual	% Máxima	% Actual	% Máxima			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
Valores em euros																	

Designação da operação (1)	Indicadores económicos da operação (13)	
	Designação do indicador	% Actual
1	2	3
		4

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO

MODELO TIT DET01 - parte II

INFORMAÇÃO DETALHADA DE OPERAÇÕES TITULARIZAÇÃO - ENTIDADES CEDENTES E PATROCINADORAS

Instituição:	Base:										Ano:		Mês:							
Designação da operação (1)	Posições de titularização detidas (antes da aplicação de coeficientes de ponderação)														Valor actual dos restantes instrumentos de dívida	Montante das posições de titularização deduzidas aos fundos próprios (24)	Requisitos de fundos próprios totais (antes da aplicação do requisito máximo de fundos próprios - «CAP») (25)	Requisitos de fundos próprios totais (após a aplicação do requisito máximo de fundos próprios - «CAP») (26)		
	Posições relevadas no activo (excepto instrumentos derivados)				Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (17)				Clausulas de amortização antecipada (19)		Outros proveitos auferidos (22)	Correcções de valor e provisões (21)								
	Grau de subordinação elevado (14)		Grau de subordinação intermédio (15)		Grau de subordinação reduzido (16)		Substitutos directos de crédito	Facilidades de liquidez elegíveis (18)	Outras	Das quais: facilidades de liquidez não elegíveis			Das quais: instrumentos derivados sobre taxa de juro	Controladas					Coeficiente de ponderação aplicado (%)	Proveitos auferidos (20)
	Objecto de notação	Não objecto de notação	Objecto de notação	Não objecto de notação	Objecto de notação	Não objecto de notação														
1	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38
Valores em euros																				

Outros dados:



Notas de preenchimento – Modelo TIT DET01

O presente mapa deve ser preenchido pelas instituições envolvidas em operações de titularização na qualidade de cedente ou patrocinador, independentemente de se ter considerado, ou não, que foi transferida uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Na presente instrução, os termos utilizados correspondem às definições estabelecidas no n.º 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (*multi-seller*), apenas deverá ser inscrito o montante que corresponde à instituição (ou ao grupo) que está a reportar. *zação*, responsabilidades e actividades:

- (1) Nome pelo qual a operação de titularização é designada no mercado.
- (2) Informação relativa a operações em que o contrato inicial prevê um período em que os fluxos financeiros provenientes das posições em risco, na componente de capital, são canalizados para a aquisição de posições em risco adicionais (período de revolving). Devem ser inscritos os valores relativos ao período de reporte.
- (3) Montante de posições em risco à data a que respeita o mapa de reporte.
- (4) No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (*multi-seller*), a instituição deve reportar apenas a proporção que as posições em risco por ela originadas representa no total de posições da operação.
- (5) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização pelo Método das Notações Internas. Deve ser indicada a letra [a] a e)] de acordo com os seguintes intervalos: (a) se $N < 6$, (b) se $6 \leq N < 34$, (c) se $34 \leq N \leq 100$, (d) se $100 < N \leq 1000$ e (e) se $N > 1000$, em que N corresponde ao número efectivo de posições em risco de acordo com o estabelecido no ponto 13 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal N.º 7/2007.
- (6) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização de acordo com o Método da Fórmula Regulamentar. No cálculo do ELGD, deve ter-se em conta o estabelecido no ponto 17 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (7) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios as provisões a que alude o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.

Outros dados:

- (8) Requisitos de fundos próprios para as posições em risco caso não tivessem sido titularizadas.
- (9) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de substituição, face ao montante inicial de posições em risco.
- (10) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de variações contratuais permitidas, face ao montante inicial de posições em risco.
- (11) Montante global de posições de titularização que tenham elevado grau de subordinação na estrutura global da operação de titularização, ou seja, posições que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (12) Valor actual e mínimo contratualmente estabelecido para as reservas de caixa (*"cash reserves"*) da operação. No caso de existir mais de uma reserva de caixa, devem ser desagregados os valores por colunas diferentes.
- (13) Devem inscrever-se as percentagens actuais e máximas dos indicadores económicos do desempenho da operação (*economic triggers*) que despoletam a sua amortização antecipada. Devem inscrever-se os nomes dos indicadores aplicáveis a cada operação (*Default Ratio, Delinquency Ratio, Cumulative Loss Ratio, ...*).
- (14) As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (15) As tranches de grau de subordinação intermédio são as que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, evidenciam um grau de qualidade de crédito de "2", "3" e "4", de acordo com Quadro I do Anexo II do referido Aviso.
- (16) As tranches de grau de subordinação reduzido são as que não têm um grau de subordinação elevado nem intermédio. As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (17) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e outras linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (18) Facilidades de liquidez que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 9 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (19) Informação a reportar nas operações de titularização de posições em risco renováveis que contenham uma cláusula de amortização antecipada. Consideram-se controladas as cláusulas de amortização antecipadas que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 21 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.



- (20) Devem ser indicados os proveitos auferidos no período de reporte que estejam associados às posições de titularização detidas na operação, nomeadamente a remuneração obtida e eventuais valorizações que as mesmas tenham registado.
- (21) Devem ser inscritas as correcções de valor (onde se incluem a imparidade e eventuais amortizações efectuadas ao valor das posições) e as provisões associadas às posições de titularização, tal como definidas na nota 7, efectuadas no período de reporte do mapa.
- (22) Devem inscrever-se os proveitos auferidos com a operação no período de reporte que não estejam relacionados directamente com a detenção de posições de titularização (*v.g.* proveitos associados à gestão das posições em risco).
- (23) Deve inscrever-se a soma dos valores dos instrumentos de dívida, à data do reporte do mapa, emitidos pela entidade especial de titularização que não sejam detidos pela instituição.
- (24) Valor a reportar quando a instituição utilizar as prerrogativas estabelecidas nos pontos 25 do Anexo III ou 38 do Anexo IV, ambos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (25) Requisitos de fundos próprios calculados com base nos montantes ponderados pelo risco, antes da aplicação do disposto nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 (relativos ao limite máximo de montantes ponderados pelo risco).
- (26) Requisitos de fundos próprios totais, após a aplicação do limite máximo especificado nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Outros dados:



ASSUNTO: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária - SICOI

A presente Instrução tem por objecto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos directos, transferências electrónicas interbancárias (TEI) e operações processadas através do Multibanco.

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

O subsistema de TEI contempla, igualmente, o processamento das transferências efectuadas no âmbito da solução cooperativa nacional para interligação com o SEPA Credit Transfer Scheme (adiante referida como “vertente SEPA”).

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

O SICOI é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

O presente Regulamento divide-se em Capítulos. O primeiro capítulo refere as entidades destinatárias da Instrução e as disposições gerais, os capítulos dois a seis definem as regras para cada um dos subsistemas que integram o SICOI e o capítulo sétimo trata de outras disposições. Integra ainda este Regulamento, um Anexo onde se referem os motivos de devolução usados na compensação de cheques.

I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1. (Destinatários)

São destinatários da presente Instrução, todos os participantes no Sistema de Compensação Interbancária - SICOI.

2. (Objecto)

2.1. O Banco de Portugal realiza, por compensação, a liquidação financeira de todas as operações processadas nos subsistemas seguintes:

- a) Cheques e documentos afins;
- b) Efeitos comerciais;
- c) Débitos directos;
- d) Transferências electrónicas interbancárias (TEI);
- e) Operações processadas através do Multibanco.

2.2. São excluídos do apuramento dos saldos a liquidar por compensação todas as operações de valor igual ou superior ao montante estabelecido no Manual de Procedimentos do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções - SPGT, as quais, obrigatoriamente, devem ser liquidadas, em base individual, através deste sistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

2.3. Aos cheques, efeitos comerciais, débitos directos e TEI na vertente SEPA abrangidos pelo ponto anterior, embora liquidados em base individual no SPGT, aplicam-se as regras definidas no presente Regulamento.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2008.

Alteração introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.

3. (Participantes)

3.1. Podem participar no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras entidades especialmente autorizadas pelo Banco de Portugal. Salvo em casos excepcionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

3.2. A participação no SICOI depende de autorização prévia do Banco de Portugal e pode ser realizada de forma directa ou indirecta.

3.3. É condição necessária para a participação directa no SICOI a adesão e efectiva participação no SPGT. O Banco de Portugal pode, todavia, em casos excepcionais, autorizar a participação directa no SICOI de entidades que não adiram ao SPGT.

3.4. As entidades que não participem directamente em qualquer dos subsistemas de compensação interbancária far-se-ão representar através de um participante directo, assumindo este, perante os demais, os direitos e as obrigações dos seus representados.

3.5. O Banco de Portugal pode decidir a passagem da participação directa a participação indirecta de determinada entidade, tendo em vista o bom funcionamento do sistema de pagamentos ou a minimização do risco sistémico.

3.6. A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

3.7. A participação em qualquer subsistema está condicionada à apresentação de um pedido de adesão a aprovar pelo Banco de Portugal. O referido pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da adesão, acompanhado de certificação da entidade a que se refere o número 6.1. de que a interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema.

3.8. A participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

4. (Procedimentos dos participantes)

4.1. Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal, ou à entidade que este indicar, os valores a apresentar aos restantes participantes, de acordo com as regras e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas, dentro dos horários estabelecidos no número 9.1. do presente Regulamento.

4.2. O participante fica obrigado a receber os valores que lhe são apresentados, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar ou não seja possível proceder à sua transmissão.

5. (Procedimentos do Banco de Portugal)

O Banco de Portugal assegura aos participantes:

- a) Um sistema que permita a recepção, o tratamento e a troca da informação, de acordo com as regras e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento relativos a cada um dos subsistemas;
- b) A consulta dos valores a compensar e compensados;
- c) A actualização das respectivas contas de depósito;
- d) A comunicação dos saldos liquidados;



- e) A elaboração das estatísticas consideradas necessárias ao sistema;
- f) A conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre o participante apresentante e o participante receptor, pelos prazos de:
 - 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
 - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

6. (Prestação de serviços)

- 6.1. Sempre que o Banco de Portugal tenha um contrato com uma entidade para a prestação de serviços necessários ao funcionamento do SICOI, os participantes devem apresentar a esta os valores das operações a compensar nas mesmas condições em que o fariam ao Banco.
- 6.2. Em tal situação, a entidade contratada assumirá as funções e as responsabilidades previstas nas alíneas a), b) e f) do número 5.

7. (Compensação)

- 7.1. O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efectuado pelo Banco de Portugal ou pela entidade por ele designada, com base na informação recebida por via informática e de acordo com o horário definido no número 9.1..
- 7.2. A compensação é efectuada desde que o Banco de Portugal considere razoável o número de participantes que tenham transmitido a respectiva informação, mesmo em casos anómalos ou outras ocorrências excepcionais que afectem notoriamente o sector bancário.
- 7.3. É da exclusiva responsabilidade da instituição apresentante a coerência entre toda a informação transmitida e a constante dos documentos ou operações a que se refere.
- 7.4. As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais, devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos nos termos previstos nos respectivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma que entenderem mais adequada, nomeadamente através de contactos bilaterais.

8. (Liquidação Financeira)

- 8.1. Os saldos apurados correspondentes à posição de cada participante são liquidados pela movimentação das respectivas contas de depósito à ordem abertas no Banco de Portugal.
- 8.2. A liquidação financeira efectua-se:
 - para os subsistemas de cheques, efeitos comerciais e débitos directos, de 2.^a a 6.^a feira, excepto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o SPGT se encontrar encerrado.

Redacção introduzida pela Instrução nº 10/2005, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril de 2005.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 10/2005, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2005.
Alteração introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2008.
Alteração introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.

Alteração introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

- para o subsistema de TEI, de 2.^a a 6.^a feira, excepto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do SPGT.

8.3. Nos dias de encerramento do SPGT que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Sector Bancário, a entidade a que se refere o número 6.1. efectua, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, débitos directos e 1.º Fecho das TEI (excluindo a vertente SEPA), embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

8.4. Os dias de fecho de compensação nos quais não se realize liquidação financeira são considerados para efeitos de:

- No subsistema de cheques - apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- No subsistema de efeitos comerciais - apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;
- No subsistema de débitos directos - apresentação de instrução de débito directo (IDD) e de reversão, contagem de prazos para anulação de lotes, rejeição e revogação;
- No subsistema de TEI - apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos.

9. (Horários)

9.1. A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem obedecer aos seguintes horários:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO A EFECTUAR NA ENTIDADE A QUE SE REFERE O NÚMERO 6.1.		LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO BANCO DE PORTUGAL
TEI	1.º FECHO	21:00	09:30 a)
	2.º FECHO	13:45	15:00 b)
	1.º FECHO SEPA	23:30	10:00 a)
	2.º FECHO SEPA	11:30	15:30 b)
MULTIBANCO	20:00		09:30 c)
EFEITOS COMERCIAIS	21:30		09:30 d)
DÉBITOS DIRECTOS	22:00		09:30 d)
CHEQUES	03:30		09:30 e)

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

- Dia seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto se coincidir com dias de encerramento do SPGT;
- Próprio dia do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1.;
- Dia útil seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1.;
- Dia útil seguinte ao do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto nos casos previstos no número 8.3.;
- Próprio dia do fecho de sessão na entidade a que se refere o número 6.1., excepto nos casos previstos no número 8.3.;

9.2. Quaisquer alterações aos horários indicados no número anterior são divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

10. (Carácter definitivo e irrevogável das operações)

10.1. As operações englobadas nos subsistemas que integram o SICOI são consideradas definitivas e irrevogáveis a partir do momento em que é efectuada a liquidação financeira no Banco de Portugal.



10.2. O Banco de Portugal disponibiliza aos participantes, através do SPGT e do sistema de consultas directas, informação em tempo real sobre o momento em que é efectuada a liquidação financeira.

11. (Dia útil)

11.1 Para efeitos de disponibilização de fundos aos beneficiários de operações liquidadas nos subsistemas do SICOI, deve entender-se por “dia útil” o período do dia em que a instituição se encontra aberta ao público em horário normal de funcionamento.

11.2. Considera-se horário normal de funcionamento ao público, para efeitos de determinação do conceito de dia útil, o período do dia entre as 8.30 horas e as 15.00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos dias feriados.

Redacção introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2007.

12. (Custos)

12.1. Pelos serviços de compensação e de liquidação financeira são devidos os montantes fixados no tarifário definido para cada um dos subsistemas e no preço de serviços do Banco de Portugal.

12.2. Nos casos em que os serviços de compensação sejam assegurados por uma entidade externa, a que refere o número 6.1., o pagamento desses serviços será efectuado directamente a essa entidade mediante a apresentação da respectiva factura.

II - COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

13. (Objecto)

13.1. Podem ser apresentados para compensação os cheques e os documentos afins, conforme tipos e códigos definidos no manual de funcionamento, expressos em euros, sacados sobre contas domiciliadas em Portugal e pagáveis pelos participantes directos ou representados neste subsistema.

13.2. Os participantes não devem apresentar neste subsistema os cheques ou os documentos afins que:

- a) Contenham emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impressas no respectivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque “não à ordem”;
- b) Contenham emendas ou rasuras na menção pré-impressa “não à ordem”;
- c) Tenham anteriormente sido objecto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- d) Tenham sido objecto de colocação de “alongue”, independentemente dos motivos que lhe deram origem.

13.3. As instituições de crédito que entendam apresentar para compensação os cheques e os documentos afins são obrigadas a fazê-lo na sessão de compensação seguinte à sua aceitação para depósito, salvo situações excepcionais ou de força maior.

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

Redacção introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2007.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2007.

Alteração introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.

14. (Envio de imagens)

14.1. O participante tomador é obrigado a enviar ao sacado, na mesma sessão da apresentação do registo lógico e dentro do horário definido no manual de funcionamento, as imagens dos cheques e dos documentos afins, sempre que:

- a) O seu valor for superior ao do montante de truncagem acordado pelo sistema bancário e divulgado pelo Banco de Portugal aos participantes no subsistema de compensação de cheques, através de carta-circular, com carácter reservado;
- b) Os participantes sacados assim o determinem através de correspondente codificação no campo “Tipo de documento”, da linha óptica;
- c) Os mesmos não disponham de linha óptica protegida.

14.2. O participante tomador fica igualmente obrigado a enviar ao sacado, no prazo de 2 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da devolução, as imagens de cheques truncados devolvidos, para efeitos de cumprimento do disposto no regime jurídico da restrição ao uso de cheque.

14.3. O participante tomador que incumprir o disposto no número anterior, está sujeito ao tarifário interbancário previsto no manual de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outros regimes sancionatórios.

15. (Arquivo de imagens)

O arquivo de imagens de cheques e de documentos afins, bem como as reproduções daí extraídas, devem obedecer às normas legais aplicáveis.

16. (Pedido de imagens)

16.1. Dentro do prazo de guarda dos cheques e documentos afins, ou do respectivo arquivo de imagem, o participante tomador obriga-se a enviar à instituição sacada, nas condições definidas no manual de funcionamento, as imagens de cheques e de documentos afins apresentados à compensação e não devolvidos, que esta lhe solicite por via informática.

16.2. A não satisfação dos pedidos de imagem dentro dos prazos indicados no manual de funcionamento, está sujeita à aplicação de tarifário interbancário nele previsto, sem prejuízo da aplicação de outras disposições de natureza sancionatória.

17. (Procedimentos gerais)

17.1. Para efeitos do disposto no número 3.º do artigo 40.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, com a adesão a este subsistema, os participantes tomadores ficam automaticamente sujeitos à obrigação de apor no verso dos cheques o motivo de devolução que lhes tiver sido regularmente transmitido, sendo dos participantes sacados a responsabilidade pela sua indicação.

17.2. Com a adesão a este subsistema, o participante sacado delega automaticamente no participante tomador, e este aceita, a responsabilidade enunciada no artigo 35.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, relativamente à verificação da regularidade dos endossos.

18. (Procedimentos e responsabilidades do participante apresentante/tomador)

18.1. O participante apresentante deve colocar em todos os cheques ou na respectiva imagem a data de apresentação à compensação e a sigla do banco tomador, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.

18.2. Sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação, o participante apresentante obriga-se a repor, no próprio dia, o montante em causa através do 2.º fecho das TEI ou do SPGT, devendo efectuar um lançamento por cada instituição destinatária.



Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

18.3. O participante tomador é responsável:

- a) Pela detecção das situações a que se refere o número 13.2.;
- b) Pela verificação, para todos os cheques e documentos afins que lhe sejam apresentados, da regularidade:
 - do seu preenchimento, com excepção da data de validade do impresso cheque;
 - da sucessão dos endossos, apondo no verso, nos casos em que não exista endosso, a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente;
- c) Pela colocação de “alongue”, no momento da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão, em todos os cheques e documentos afins devolvidos;
- d) Pela colocação da informação prevista no número 20.3. em todos os cheques e documentos afins devolvidos ao beneficiário, bem como nos “alongues”, aquando da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão;
- e) Pela retenção e guarda de todos os cheques e documentos afins apresentados e não devolvidos ao beneficiário e das respectivas imagens, de acordo com a legislação em vigor;
- f) Pelo envio ao participante sacado das imagens de cheques e de documentos afins, de acordo com o disposto nos números 14. e 16.;
- g) Pela boa qualidade das imagens enviadas ao sacado.

18.4. O participante tomador pode proceder à destruição física dos cheques e documentos afins, observando as regras legalmente definidas.

19. (Procedimentos e responsabilidades do participante sacado)

19.1. O participante sacado que tenha recebido a informação correspondente a documentos que obriguem ao envio de imagem, por parte do participante tomador, pode devolvê-los na sessão seguinte, caso a referida imagem não lhe tenha sido enviada na sessão respectiva ou, tendo sido enviada, não permita a verificação dos dados nela constantes.

19.2. O participante sacado fica obrigado a receber, tratar e controlar a informação, respeitante a todos os cheques ou documentos afins, que lhe for transmitida pelos outros participantes através do Banco de Portugal ou da entidade a que se refere o número 6.1..

19.3. O participante sacado é responsável pela informação que transmitir ao participante tomador, aquando da devolução de cheques e documentos afins.

Redacção introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2007.

19.4. Os cheques visados devem ser objecto de tratamento especial, designadamente quanto aos aspectos susceptíveis de viciação, aplicando-se, ainda, o regime geral de revogação dos demais cheques.

20. (Devoluções)

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

20.1. Os cheques e documentos afins compensados podem ser devolvidos aos apresentantes, desde que se verifique, pelo menos, um dos motivos constantes do Anexo, aplicando-se aos documentos afins, com as necessárias adaptações, os motivos previstos para as devoluções de cheques.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2007.

Alteração introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

Redacção introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2007.

Redacção introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2007.

20.2. Os motivos de devolução referenciados com asterisco no Anexo, que sejam estritamente imputáveis aos participantes, não devem ser apostos no verso dos documentos a devolver ao beneficiário.

20.3. Nos cheques e documentos afins devolvidos, bem como nos seus “alongues”, o participante tomador deve indicar a data de apresentação, a data de devolução, o motivo indicado pelo banco sacado, por extenso, e uma assinatura, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.

20.4. A devolução dos cheques e documentos afins reapresentados a pagamento deve ser comprovada com a colocação da informação prevista nos termos do número anterior.

21. (Motivos e prazos de devolução)

21.1. No caso de coexistirem vários motivos de devolução, o participante sacado deve indicar um só motivo, de acordo com a ordem de prevalência enunciada no Anexo.

21.2. Os cheques e documentos afins podem ser devolvidos ao participante tomador na sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.

21.3. Decorrido o período referido no número anterior, não são os participantes obrigados a aceitar a devolução dos cheques e documentos afins que tenham apresentado para compensação.

22. (Disponibilização de fundos)

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil, considerando-se, para a contagem desse prazo, como primeiro dia, o da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 8.3. que, nas datas nele referidas será o dia que serve de referência ao fecho de compensação.

III - COMPENSAÇÃO DE EFEITOS COMERCIAIS

23. (Objecto)

23.1. Podem ser apresentados para compensação todos os efeitos comerciais, expressos em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

23.2. Os efeitos comerciais apresentados para compensação ficam retidos fisicamente no participante tomador.

24. (Participantes)

Com a adesão a este subsistema os participantes directos ou indirectos ficam automaticamente sujeitos às regras estabelecidas no “Protocolo para adopção de um sistema centralizado de retenção e guarda, no participante tomador, dos efeitos comerciais descontados ou para cobrança pelo sistema bancário”, constante do manual de funcionamento da compensação de efeitos.

25. (Colocação dos efeitos comerciais em cobrança)

A colocação dos efeitos comerciais em cobrança é da responsabilidade do participante tomador, devendo observar os procedimentos estabelecidos no respectivo manual de funcionamento.

26. (Disponibilização de fundos)

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao



final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 8.3. que, nas datas nele referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia da liquidação financeira.

IV - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DIRECTOS

27. (Objecto)

Podem ser apresentadas para compensação todas as cobranças desmaterializadas de débitos directos, expressas em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

28. (Procedimentos a observar pelos participantes)

Os participantes directos ou indirectos neste subsistema são obrigados:

- a) A disponibilizar aos seus clientes devedores informação relativa ao Sistema de Débitos Directos - SDD, a qual deverá evidenciar as regras da utilização de tal sistema e indicar explicitamente os seus direitos e obrigações, fazendo menção do Aviso do Banco de Portugal que os regulamenta.
- b) A dar a conhecer aos clientes credores interessados, aquando da celebração de acordos de utilização do SDD, as regras do sistema - designadamente as constantes do respectivo manual de funcionamento - e a explicitar os seus direitos e obrigações, fazendo menção do Aviso do Banco de Portugal que os regulamenta.

V - COMPENSAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS INTERBANCÁRIAS (TEI)

29. (Objecto)

Podem ser apresentadas para compensação todas as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema, independentemente da solução utilizada para o respectivo processamento.

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

30. (Procedimentos do participante ordenante)

O participante ordenante da transferência deve apresentá-la de forma a poder cumprir o prazo de execução e a data-valor legalmente estabelecidos.

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

31. (Prazos de devolução)

31.1. No que respeita às TEI internas com NIB, o participante destinatário deve devolver, por razões técnicas ou outras que não permitam a sua execução, as ordens de transferência que lhe sejam comunicadas até à sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

31.2. Nas TEI internas sem NIB, o participante ordenante que aceitar executar uma operação nestas condições, deve informar o seu cliente, e este aceitar sob pena

Redacção introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2007.
Alteração introduzida pela Instrução nº 36/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2008.
Alteração introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

de a mesma ser recusada, de que a transferência fica subordinada a requisitos que podem implicar a devolução pelo participante destinatário até à quinta sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.

31.3 Quanto às Transferências executadas na vertente SEPA, os prazos de devolução serão os que se encontrarem definidos pelo sistema através do qual a operação é processada.

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

32. (Disponibilização de fundos)

32.1. Nas transferências processadas nos 1.^{os} fechos de compensação, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer até ao final do dia útil da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 8.3. que, nas datas referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia do fecho.

32.2. Para as transferências integradas nos 2.^{os} fechos de compensação, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer no próprio dia da liquidação financeira.

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

VI - COMPENSAÇÃO DAS OPERAÇÕES PROCESSADAS NO MULTIBANCO

33. (Objecto)

São apresentadas à compensação as operações processadas no Multibanco, expressas em euros, designadamente: levantamentos, transferências, pagamentos, depósitos realizados nos terminais da rede Multibanco ou em sistemas homólogos.

34. (Periodicidade)

A compensação Multibanco realiza-se diariamente. Em dias de elevada actividade no sistema, a entidade a que se refere o número 6.1. pode realizar dois ou mais fechos de compensação, cujos saldos são comunicados ao Banco de Portugal para liquidação no dia útil seguinte.

Redacção introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2007.

35. (Disponibilização de fundos)

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências ordenadas via Multibanco deve efectuar-se nos termos da legislação em vigor, ou seja, para as transferências entre contas sedeadas na mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar o dia útil seguinte, para as transferências entre contas sedeadas em instituições diferentes.

VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES

36. (Penalizações)

36.1. A inobservância das disposições do presente Regulamento ou das contidas nos manuais de funcionamento dos vários subsistemas, que são parte integrante do mesmo, fazem os participantes infractores incorrer nas penalizações constantes do art.º 210.º do RGICSF.

36.2. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação no caso de ocorrência de inobservância grave de deveres que lhe estão cometidos.

36.3. O Banco de Portugal pode ainda determinar a exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação, no caso de reincidência em falta particularmente grave.

36.4. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou a exclusão de um participante de um dos subsistemas de compensação, caso se verifique a sua suspensão ou exclusão de outros subsistemas.



36.5. A suspensão ou a exclusão do SPGT, de acordo com o estabelecido no Regulamento desse sistema, implica, respectivamente, a suspensão ou exclusão do participante do SICOI.

36.6. A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes do subsistema respectivo.

37. (Alterações ao Regulamento e casos omissos)

Compete ao Banco de Portugal:

- a) Efectuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b) Decidir sobre os casos omissos.

38. (Entrada em vigor)

A presente instrução entra em vigor no dia 27 de Outubro de 2003, revogando e substituindo integralmente a Instrução nº 125/96 (BNBP nº 5, 15.10.96).

Outros dados:



MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES

1. Os participantes no subsistema de compensação de cheques apenas podem devolver cheques (ou documentos afins, quando aplicável) pelos motivos que a seguir se indicam, os quais se apresentam hierarquizados, tendencialmente, por ordem de prevalência

a) Na qualidade de instituição sacada:

Não compensável

Quando, nos termos do número 13.2. do presente Regulamento, o cheque ou documento afim:

- Contenha emenda ou rasura em qualquer das menções pré-impressas no respectivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque “não à ordem”;
- Contenha emendas ou rasuras na menção pré-impressa “não à ordem”;
- Tenha anteriormente sido objecto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- Tenha sido objecto de colocação de “alongue”, independentemente dos motivos que lhe deram origem.

Falta de requisito principal

Quando se verificar falta da indicação de quantia determinada, assinatura do sacador ou data de emissão.

Falta de referência de apresentação/inexistência de endosso (*)

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado no cheque ou na sua imagem a data de apresentação na compensação, conforme o disposto no número 18.1 ou não tiver colocado a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente, a responsabilizar-se no caso da falta de endosso, conforme o disposto no 18.3 alínea b).

Saque irregular

Quando se verificar divergência de assinatura, assinatura de titular que não conste da ficha de abertura de conta, insuficiência de assinatura ou assinatura não autorizada para realizar determinado saque.

Endosso irregular

Quando se verificar alguma situação de incumprimento das regras de transmissão consagradas no Capítulo II e, ainda, no artigo 35º do Capítulo IV, da Lei Uniforme relativa ao cheque.

Cheque revogado - por justa causa

Quando, nos termos do nº 2 do artigo 1170.º do Código Civil, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado, mediante declaração escrita ou qualquer outro meio de prova idóneo aceite em tribunal, no sentido do cheque

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.

não ser pago, por ter sido objecto de furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade accidental ou qualquer situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade. O motivo concretamente indicado pelo sacado, no registo lógico, deve ser aposto no verso do cheque, pelo banco tomador.

Cheque revogado - apresentação fora do prazo

Quando nos termos do artigo 32.º da Lei Uniforme, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado no sentido do cheque não ser pago após 8 dias a contar da data de emissão ou noutro prazo superior por si indicado (caso dos cheques dos tribunais, IVA, IRS, etc.).

Cheque apresentado fora de prazo

Quando a instituição de crédito entender recusar o pagamento do cheque:

- não revogado pelo sacador e que tenha sido apresentado a pagamento depois de terminado o prazo referido no artigo 29.º da Lei Uniforme;
- em relação ao qual, não tenha sido observado o prazo de utilização do módulo respectivo.

Conta bloqueada

Quando a conta apresentar saldo para pagar o cheque, mas este estiver indisponível por embargo, penhora, arrolamento, arresto, congelamento, falência ou insolvência, situações decretadas por entidades judiciais ou de supervisão. Se a conta não apresentar provisão deve ser devolvido por “falta ou insuficiência de provisão”.

Conta suspensa

Quando a instituição de crédito tiver conhecimento de que um dos titulares da conta faleceu e ainda não tiver sido efectuada a partilha dos bens. No caso de se tratar de conta colectiva solidária este motivo atingirá a porção de bens que a lei presume pertencer ao titular falecido. Se, no entanto, a conta globalmente considerada não apresentar saldo bastante, o motivo de devolução deve ser “falta ou insuficiência de provisão”.

Conta encerrada

Quando se verificar a extinção do contrato de depósito por iniciativa do depositante ou do depositário. No caso da iniciativa ser do depositário, este deverá ter notificado o depositante, para o último domicílio declarado por este, com a antecedência mínima de 30 dias.

Falta ou insuficiência de provisão

Quando se verificar falta ou insuficiência de provisão em cheques de valor superior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento pelo sacado, não abrangidos por qualquer outro dos restantes motivos de devolução. Quando cumulativamente se verificar falta ou insuficiência de provisão e qualquer outro dos motivos, deve ser este último a indicar-se, excepto nos casos de conta bloqueada ou de conta suspensa.



Mau encaminhamento ^(*)

Quando o registo for apresentado a uma instituição diferente da sacada ou da sua representante.

Número de conta inexistente

Quando o número de conta não existir. Não é motivo de devolução se se verificarem os casos de conta encerrada, conta bloqueada ou conta suspensa.

Número de cheque inexistente

Quando, para uma conta existente, o número de cheque constante do registo informático não tiver correspondência nos registos de cheques existentes no banco sacado.

Erro nos dados ^(*)

Quando os dígitos de controlo da linha óptica não conferirem com a informação da zona interbancária, número de conta, número de cheque e tipo de documento, embora estes dados sejam reais e coerentes.

Importância incorrectamente indicada ^(*)

Quando existir divergência entre a quantia que prevalece no cheque e a mencionada no registo informático (aplicável aos cheques não truncados e aos cheques truncados cuja emissão seja controlada pelo banco sacado).

Imagem não recebida ou ilegível ^(*)

Quando a apresentação do registo lógico, referente aos cheques referidos no número 14.1., não for acompanhada da respectiva imagem, de acordo com os procedimentos, os horários e os prazos previstos para compensação de cheques, ou caso a deficiente qualidade da imagem impossibilite a verificação dos dados constantes do cheque.

Registo duplicado ^(*)

Quando os elementos constantes do registo lógico, recebido da instituição de crédito apresentante/tomadora, forem mencionados mais do que uma vez, sem que previamente se tenha verificado qualquer devolução.

Falta de referência de apresentação/inexistência de endosso ^(*)

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado no cheque ou na sua imagem a data de apresentação na compensação, conforme o disposto no número 18.1 ou não tiver colocado a expressão "valor recebido para crédito na conta do beneficiário" ou equivalente, a responsabilizar-se no caso da falta de endosso, conforme o disposto no 18.3 alínea b).

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 4/2007, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2007.

Alteração introduzida pela Instrução nº 5/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.

Cheque viciado

Quando os elementos do cheque, designadamente, a assinatura, a importância, a data de emissão ou o beneficiário estiverem viciados.

Devolução a pedido do Banco Tomador (*)

Quando a instituição de crédito sacada receber instruções do banco tomador nesse sentido que, por sua vez, as tenha recebido do beneficiário do cheque.

b) Na qualidade de instituição tomadora:**Motivo de devolução inválido(*)**

Quando o participante sacado tiver invocado:

- falta ou insuficiência de provisão para cheque de valor igual ou inferior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento;
- para cheques truncados, os motivos de falta de requisito principal, saque irregular, endosso irregular, falta de imagem do cheque, falta de referência de apresentação/inexistência de endosso ou cheque viciado;

salvo se o participante sacado, informar do facto concreto justificativo da devolução e, em tempo útil, o transmitir ao tomador.

Mau encaminhamento (*)

Quando o registo lógico for devolvido a uma instituição diferente da apresentante/tomadora.

Registo duplicado(*)

Quando os elementos constantes do registo lógico devolvido pela instituição de crédito sacada forem mencionados mais do que uma vez, sem que, no entanto, se tenha verificado qualquer apresentação.

Devolução fora de prazo (*)

Quando a instituição de crédito sacada transmitir o registo lógico relativo à devolução para além do prazo indicado no presente Regulamento.

2. Os motivos acompanhados de um asterisco (*) não devem ser apostos no verso dos cheques a devolver aos beneficiários dos mesmos.



2.1. A todo o momento o Banco de Portugal poderá exigir que seja feita prova de que estão verificadas as condições a que se referem as alíneas a), b) e c), do n.º 2 do referido artigo 8.º e que os limites indicados nas anteriores duas primeiras alíneas não foram ultrapassados por um período de tempo superior a 15 dias de calendário, ou que não foi excedido qualquer dos limites estabelecidos na alínea c).

2.2. A prova a que se refere o número 2.1. será feita com base no preenchimento do modelo LM01 (“Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação”).

Redacção introduzida pela Instrução nº 6/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

3. Os modelos RC MP01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método Padrão”) e RC IRB01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas”) devem ser preenchidos de acordo com as desagregações indicadas nas respectivas notas explicativas.

4. Os modelos ID01 (“Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado no Prazo de Vencimento”) ou ID02 (“Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado na «Duração»”), devem ser preenchidos por divisas, incluindo o euro. As posições em instrumentos de dívida cuja taxa de juro esteja relacionada com uma determinada moeda, devem ser consideradas nessa moeda.

5. O modelo ME02 (“Mercadorias – método da Escala de Prazos de Vencimento”) deve ser preenchido por mercadoria.

6. Independentemente da existência de posições compensadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e o número 10.º do Aviso n.º 8/2007, o modelo EC01 (“Posições compensadas de entidades incluídas na perímetro de consolidação”) deve ser sempre enviado ao Banco de Portugal conjuntamente com os restantes modelos aplicáveis.

7. Sem prejuízo do disposto nos números 8. a 12., para efeitos do cumprimento do ponto ii), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, as instituições nele referidas devem enviar mensalmente o modelo FP01 (“Fundos próprios”).

8. As instituições abrangidas pelo número 7. devem, adicionalmente, enviar:

- i) Anualmente: os modelos ROP02 (“Risco Operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional”) e ROP03 (“Risco Operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução”), quando forem aplicáveis;
- ii) Trimestralmente: os restantes modelos que forem aplicáveis.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.

Redacção introduzida pela Instrução nº 6/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

9. As instituições referidas no ponto i), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem enviar trimestralmente os modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto ii) do número anterior, os quais devem ser enviados com periodicidade anual.

10. As sociedades financeiras não abrangidas pelo Aviso n.º 8/2007 apenas deverão enviar, trimestralmente, as informações previstas no modelo FP01 e, se aplicável, no modelo GR01 (“Grandes Riscos”).

11. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, devem enviar, trimestralmente, o mapa dos grandes riscos a que se refere a Instrução n.º 83/96, bem como os restantes modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto ii) do número 7 desta Instrução, os quais devem ser enviados com periodicidade anual.

12. As caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, devem enviar, com periodicidade trimestral, os seguintes modelos: FP01, RF01 (“Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros”), RS01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93”), RC MP01, RC IRB01 ou RC IRB02 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das notações internas”), consoante aplicável, TIT MPT01, TIT MPS01, TIT IRBT01, TIT IRBS01 ou TIT DET01, consoante aplicável, ROP01 (“Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2007”), RX01 (“Riscos cambiais – cálculo das posições”) e GR01. Os modelos ROP02 e ROP03 devem, quando forem aplicáveis, ser enviados com periodicidade anual. Adicionalmente, e desde que não abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, os restantes modelos que forem aplicáveis.

13. Os reportes devidos em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada, devem ser enviados ao Banco de Portugal com periodicidade semestral.

14. Não havendo dados a incluir em qualquer dos modelos a cujo envio a instituição está obrigada, deve ser apresentada uma declaração negativa.

15. Os modelos anexos à presente Instrução entram em vigor com o envio da informação, em base individual e em base consolidada, relativa ao período findo em 30 de Junho de 2007.

16. Sem prejuízo dos prazos previstos no número 1 da presente Instrução, o reporte relativo a 30 de Junho de 2007 pode ser enviado ao Banco de Portugal, a título extraordinário, até 31 de Agosto de 2007, se for relativo a informação em base individual, e até 30 de Setembro de 2007, se for relativo a informação em base consolidada.

17. As entidades sujeitas à prestação das informações a que se refere a presente Instrução devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificá-las perante o Banco de Portugal, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.

18. Esta Instrução entra em vigor no dia 31 de Julho de 2007, sendo revogada a Instrução n.º 25/97.



ÍNDICE DOS MODELOS

- MODELO LM01 – Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.
- MODELO FP01 – Fundos próprios.
- MODELO RF01 – Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.
- MODELO RS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93:
- Parte I - Ponderação do activo;
 - Parte II - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais;
 - Parte IIIA1 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro (Método de avaliação ao preço de mercado);
 - Parte IIIA2 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação ao preço de mercado);
 - Parte IIIA3 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre títulos de capital (Método de avaliação ao preço de mercado);
 - Parte IIIA4 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre metais preciosos, com excepção do ouro (Método de avaliação ao preço de mercado);
 - Parte IIIA5 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos (Método de avaliação ao preço de mercado);
 - Parte IIIB - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro, taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação em função do risco inicial);
 - Parte IV - Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93.
- MODELO RC MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas - método Padrão.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.

MODELO RC IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas.

MODELO RC IRB02 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.

MODELO TIT MPT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão.

MODELO TIT MPS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão.

MODELO TIT IRBT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas.

MODELO TIT IRBS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas.

MODELO TIT DET01 – Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores.

MODELO RL01 – Risco de liquidação.

MODELO RC01 – Risco de contraparte.

MODELO ROP01 – Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso n.º 9/2007.

MODELO ROP02 – Risco operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional.

MODELO ROP03 – Risco operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução.

MODELO ID01 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento:

Parte I - Cálculo da posição;

Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

MODELO ID02 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»:

Parte I - Cálculo da posição;

Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

MODELO ID03 – Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas.



MODELO ID04 – Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico.

MODELO TC01 – Títulos de capital - risco específico e geral.

MODELO ME01 – Risco de mercadorias - método Simplificado.

MODELO ME02 – Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento.

MODELO ME03 – Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria.

MODELO ME04 – Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios.

MODELO RX01 – Riscos cambiais - Cálculo das posições.

MODELO RX02 – Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

MODELO MRC MI01 – Riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.

MODELO MRC MI02 – Detalhes sobre riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.

MODELO EC01 – Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação.

MODELO GR01 – Grandes riscos:

Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação;

Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação.

Os modelos RS01 e RC01 só são aplicáveis às instituições que se prevaleçam das opções previstas no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.



ENTIDADES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Modelo	Entidades que enviam os modelos
LM01	Instituições nas condições do n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das instituições abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei.
FP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, e ainda, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei.
RF01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RS01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, desde que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou da faculdade prevista no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
RC MP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RC IRB01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
RC IRB02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
TIT MPT01 e TIT MPS01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das previstas na alínea d) daquele número, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea, com sede em países não membros da União Europeia.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.

TIT IRBT01 e TIT IRBS01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas, com excepção das previstas na alínea d) daquele número, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea, com sede em países não membros da União Europeia.
TIT DET01	Entidades sujeitas à prestação de informações, tanto para as instituições que adoptem o método padrão como para aquelas que adoptem o método das notações internas.
RL01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
RC01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º e desde que se prevaleçam da opção prevista no n.º 1, do artigo 23.º daquele mesmo Decreto-Lei.
ROP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ROP02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método Standard ou de acordo com o método de Medição Avançada.
ROP03	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.
ID01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte.
ID02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na “duração” dos instrumentos de dívida.
ID03	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
ID04	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.



Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais

MODELO TIT DET01 - parte I

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO
INFORMAÇÃO DETALHADA DE OPERAÇÕES TITULARIZAÇÃO - ENTIDADES CEDENTES E PATROCINADORAS

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:										Base:				Ano:		Mês:			
Designação da operação (1)	Instituição Cedente Patrocinadora (2)	Cedências periódicas de posições em risco (2)				Montante total (3)	Proporção originada pela instituição (4) (%)	Número efectivo de posições (5)	ELOD (6) (%)	Correcções de valor e provisões (7)	Posições em risco				Variações permitidas (10)		Total de posições com grau subordinado elevado (11)	Reservas de caixa (12)	
		Valor de Capital	Valor de Juros	Resultado da Cedência	Requisitos de fundos próprios sem operação de titularização (8)						Substituições (9)		% Actual	% Máxima	% Actual	% Máxima		Valor mínimo	Valor actual
											% Actual	% Máxima							
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18		
Valores em euros																			

MODELO TIT DET01 - parte II

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO Nº 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO
INFORMAÇÃO DETALHADA DE OPERAÇÕES TITULARIZAÇÃO - ENTIDADES CEDENTES E PATROCINADORAS

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:		Base:										Ano:		Mês:											
Designação da operação (1)		Posições de titularização detidas (antes da aplicação de coeficientes de ponderação)										Valor actual dos restantes instrumentos de dívida		Outros provedos auferidos (22)		Montante das posições de titularização deduzidas aos fundos próprios (24) (-)		Requisitos de fundos próprios totais (antes da aplicação do requisito máximo de fundos próprios - «CAP») (25) (26)							
		Posições relevantes no activo (excepto instrumentos derivados)				Posições de titularização detidas (antes da aplicação de coeficientes de ponderação)																			
		Grau de subordinação elevado (14)		Grau de subordinação intermédio (15)		Grau de subordinação reduzido (16)		Substitutos directos de crédito		Facilidades de liquidez elegíveis (18)										Outras		Das quais: facilidades de liquidez elegíveis		Das quais: instrumentos derivados sobre taxa de juro	
		Objecto de notação		Objecto de notação		Objecto de notação		Objecto de notação		Objecto de notação										Objecto de notação		Objecto de notação		Objecto de notação	
1		19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38				

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.



Modelo TIT DET01

O presente mapa deve ser preenchido pelas instituições envolvidas em operações de titularização na qualidade de cedente ou patrocinador, independentemente de se ter considerado, ou não, que foi transferida uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Na presente instrução, os termos utilizados correspondem às definições estabelecidas no n.º 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (*multi-seller*), apenas deverá ser inscrito o montante que corresponde à instituição (ou ao grupo) que está a reportar. *zação*, responsabilidades e actividades:

- (1) Nome pelo qual a operação de titularização é designada no mercado.
- (2) Informação relativa a operações em que o contrato inicial prevê um período em que os fluxos financeiros provenientes das posições em risco, na componente de capital, são canalizados para a aquisição de posições em risco adicionais (período de revolving). Devem ser inscritos os valores relativos ao período de reporte.
- (3) Montante de posições em risco à data a que respeita o mapa de reporte.
- (4) No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (*multi-seller*), a instituição deve reportar apenas a proporção que as posições em risco por ela originadas representa no total de posições da operação.
- (5) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização pelo Método das Notações Internas. Deve ser indicada a letra [a] a e)] de acordo com os seguintes intervalos: (a) se $N < 6$, (b) se $6 \leq N < 34$, (c) se $34 \leq N \leq 100$, (d) se $100 < N \leq 1000$ e (e) se $N > 1000$, em que N corresponde ao número efectivo de posições em risco de acordo com o estabelecido no ponto 13 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal N.º 7/2007.
- (6) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização de acordo com o Método da Fórmula Regulamentar. No cálculo do ELGD, deve ter-se em conta o estabelecido no ponto 17 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (7) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios as provisões a que alude o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.

- (8) Requisitos de fundos próprios para as posições em risco caso não tivessem sido titularizadas.
- (9) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de substituição, face ao montante inicial de posições em risco.
- (10) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de variações contratuais permitidas, face ao montante inicial de posições em risco.
- (11) Montante global de posições de titularização que tenham elevado grau de subordinação na estrutura global da operação de titularização, ou seja, posições que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (12) Valor actual e mínimo contratualmente estabelecido para as reservas de caixa (*"cash reserves"*) da operação. No caso de existir mais de uma reserva de caixa, devem ser desagregados os valores por colunas diferentes.
- (13) Devem inscrever-se as percentagens actuais e máximas dos indicadores económicos do desempenho da operação (*economic triggers*) que despoletam a sua amortização antecipada. Devem inscrever-se os nomes dos indicadores aplicáveis a cada operação (*Default Ratio, Delinquency Ratio, Cumulative Loss Ratio, ...*).
- (14) As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (15) As tranches de grau de subordinação intermédio são as que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, evidenciam um grau de qualidade de crédito de "2", "3" e "4", de acordo com Quadro I do Anexo II do referido Aviso.
- (16) As tranches de grau de subordinação reduzido são as que não têm um grau de subordinação elevado nem intermédio. As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (17) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e outras linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (18) Facilidades de liquidez que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 9 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (19) Informação a reportar nas operações de titularização de posições em risco renováveis que contenham uma cláusula de amortização antecipada. Consideram-se controladas as cláusulas de amortização antecipadas que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 21 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.



- (20) Devem ser indicados os proveitos auferidos no período de reporte que estejam associados às posições de titularização detidas na operação, nomeadamente a remuneração obtida e eventuais valorizações que as mesmas tenham registado.
- (21) Devem ser inscritas as correcções de valor (onde se incluem a imparidade e eventuais amortizações efectuadas ao valor das posições) e as provisões associadas às posições de titularização, tal como definidas na nota 7, efectuadas no período de reporte do mapa.
- (22) Devem inscrever-se os proveitos auferidos com a operação no período de reporte que não estejam relacionados directamente com a detenção de posições de titularização (*v.g.* proveitos associados à gestão das posições em risco).
- (23) Deve inscrever-se a soma dos valores dos instrumentos de dívida, à data do reporte do mapa, emitidos pela entidade especial de titularização que não sejam detidos pela instituição.
- (24) Valor a reportar quando a instituição utilizar as prerrogativas estabelecidas nos pontos 25 do Anexo III ou 38 do Anexo IV, ambos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (25) Requisitos de fundos próprios calculados com base nos montantes ponderados pelo risco, antes da aplicação do disposto nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 (relativos ao limite máximo de montantes ponderados pelo risco).
- (26) Requisitos de fundos próprios totais, após a aplicação do limite máximo especificado nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.



ASSUNTO: Operações de Titularização - Notificação

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em atenção o disposto no n.º 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, de 27 de Abril, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e as empresas de investimento, a seguir designadas por instituições, que cedam créditos ou outros activos no âmbito de operações de titularização, devem comunicar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Bancária) todas as operações, com uma antecedência mínima de um mês relativamente à respectiva data de realização. Nos casos em que estejam envolvidas numa mesma operação diversas instituições do mesmo grupo, a incumbência do reporte cabe à entidade responsável pela prestação de informação em base consolidada, de acordo com o estabelecido no ponto 3) do n.º 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/94, de 15 de Novembro, ou a outra entidade do grupo por si indicada.

2. Para efeitos da comunicação referida no número 1, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal os seguintes elementos informativos:

- a) Formulário em Anexo a esta Instrução, devidamente preenchido;
- b) Esquema da operação;
- c) Parecer jurídico preliminar, a que alude a alínea b) do número 1 do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, para operações de titularização tradicional.

3. Após a concretização das operações, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal, no prazo máximo de um mês a contar das datas de realização, as informações que permitam conhecer as características das operações em causa, incluindo:

- a) Formulário em Anexo a esta Instrução e esquema da operação, devidamente actualizados, sempre que se verifiquem alterações relativamente às condições inicialmente remetidas ou declaração de que a informação remetida nos termos da alínea a) do ponto 2. não sofreu alterações;
- b) Parecer jurídico a que alude a alínea b) do número 1 do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, para operações de titularização tradicional;
- c) Parecer dos órgãos de gestão da instituição, sobre o cumprimento de cada um dos requisitos mínimos para o reconhecimento de uma transferência de risco de crédito, estabelecidos no número 1 ou no número 2 do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, conforme se trate de uma operação de titularização tradicional ou sintética. Este parecer deve, também, incluir uma análise das situações previstas na Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2007, em particular nos números 3 e 14.

Outros dados:

- d) O parecer requerido deve conter a análise e a justificação de cada requisito mínimo, com a respectiva remissão para o(s) parágrafo(s) específicos do clausulado contratual;
- e) Documentos contratuais da operação, nomeadamente *Offering Circular*, *Receivables Sales Agreement*, *Receivables Servicing Agreement*, *Purchase Agreement e Terms and Conditions* e Regulamento de gestão do Fundo de Titularização, quando aplicável;
- f) Planos de contingência para adequação de fundos próprios e liquidez, no caso de operações sobre posições em risco renováveis que contenham cláusulas de amortização antecipada.

4. Sempre que forem exercidas as opções de recompra das posições em risco previstas na documentação da operação, as instituições cedentes devem enviar ao Banco de Portugal, no período máximo de 15 dias, os elementos informativos necessários à verificação das condições de exercício dessas opções, nomeadamente os preços de exercício e uma explicação detalhada dos movimentos contabilísticos, realizados pela instituição cedente e pelas restantes instituições do Grupo adquirentes dos créditos e/ou detentoras de posições de titularização, associados à recompra das posições em risco, identificando os resultados apurados.

5. Sempre que ocorram alterações às condições inicialmente contratadas, as instituições cedentes devem comunicar ao Banco de Portugal tais alterações e remeter os documentos jurídicos que lhe estão subjacentes. A comunicação requerida deve contemplar as situações que podem determinar a existência de apoio implícito, conforme estabelecido nos números 9 e 10 da Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2007.

6. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, no decurso do prazo das operações, solicitar às instituições outros elementos informativos que considere necessários à avaliação da situação financeira das mesmas operações, incluindo o *Investor Report*.

7. É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2004, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de Setembro.

8. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO(1)

Identificação da operação:

Tipo de operação (2):

Data de realização da operação:

Prazo de vencimento da operação:

Data prevista para exercício da opção de *clean-up call*:

1. Caracterização da operação de titularização:

1.1 Instituição(ões) cedente(s):

1.2 Instituição(ões) patrocinadora(s):

1.3 Tipo de posições em risco (3):

1.4 Descrição dos critérios de selecção dos activos para a carteira titularizada (4):

1.5 Grau de risco médio da carteira cedida (5):

1.6 *Revolving* (6):

1.7 Cláusulas para a recompra ou substituição das posições em risco (7):

1.8 Cláusula de *step-up call* (8):

1.9 Cláusulas de amortização antecipada (9):

2. Caracterização das posições em risco a titularizar / titularizadas:

2.1 Limite máximo de posições em risco a titularizar, previsto contratualmente (euros):

2.2 Valor das posições em risco titularizadas, na data de início da operação (euros):

2.2.1 Valor médio dos contratos (euros):

2.2.2 Posição em risco mais significativa (euros):

2.2.3 Taxa de juro média ponderada das posições em risco:

2.2.4 Duração média ponderada remanescente:

Outros dados:

3. Desagregação do valor das posições em risco a titularizar / titularizadas, à data de início da operação:

3.1 Por entidade:

				euros
Entidades cedentes	Quantidade	Capital	Juros	Correcções de valor e Provisões (10)
...				
...				
...				
Total				

3.2 Por grau de qualidade do crédito (11):

Instituição:

Método:

Método:				euros
Grau de qualidade do crédito (12)	Quantidade	Capital	Juros	Correcções de valor e Provisões (10)
1				
2				
...				
...				
Total				

4. Desagregação do valor das posições de titularização:

4.1 Por tranche:

Denominação da posição de titularização (13)	Tranche (notação)	Quantidade	Montante	euros	
				Taxa de juro (14)	Data de reembolso (15)
...					
...					
...					
Total					

4.2 Por tranche (posições a deter / detidas, à data de início da operação) (15):

euros						
Denominação do Instrumento	Tranche (notação)	Instituição: 1 Método: (16)		(...)	Instituição: N Método: (16)	
		Coefficiente de ponderação de risco	Montante detido		Coefficiente de ponderação de risco	Montante detido
...						
...						
Total						



5. Compromissos assumidos e/ou interesses retidos / a reter pela instituição ou por uma instituição do grupo. Montantes, em euros, a título de:

- 5.1 Mais-valia inicial, por entidade cedente:
- 5.2 Reserva de caixa inicial, limite máximo e mínimo (17):
- 5.3 Despesas de montagem da operação:
- 5.4 Linhas de liquidez:
- 5.5 Garantias:
- 5.6 Proveitos residuais (18):
- 5.7 Swaps de taxa de juro e outros instrumentos derivados (19):
- 5.8 Outros:

6. Entidades que intervêm na operação:

Designação da entidade	País da sede	Tipo de entidade / actividade (20)	Função (21)	Relação de participação (22)
...				
...				

7. Informação contabilística:

7.1 Reconhecimento / desreconhecimento das posições em risco a ceder / cedidas (23):

- a) Desreconhecimento total
- b) Manutenção integral das posições em risco
- Valor do passivo financeiro registado
- c) Desreconhecimento parcial
- Indicação da percentagem do envolvimento continuado
- Valor do passivo financeiro registado

7.2 Consolidação da entidade com objecto específico de titularização (24):

7.3 Contabilização das posições de titularização retidas (25):

euros	
	Tranche
	Montante
Activos financeiros de negociação	
....	
Outros activos ao justo valor através de resultados	
....	
Activos financeiros detidos para venda	
....	
Outra (indicar)	
....	

7.4 Reconhecimento de resultados no momento da cedência (26):

Outros dados:

8. Informação prudencial:

8.1 Impacto previsto / efectivo em sede de requisitos de fundos próprios e de solvabilidade, à data de realização da operação (27):

Instituição:	euros	
	Antes	Após
1. Fundos próprios (28)		
2. Requisitos de fundos próprios (28)		
Crédito titularizado ponderado a x%		
...		
Títulos detidos		
...		
3. Rácio de solvabilidade (%)		

8.2 Impacto previsto / efectivo da operação no rácio de liquidez, à data de realização da operação (27):

8.3 Análise do envolvimento, à luz do disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2007:

Entidade	Posições em risco titularizadas em dívida (total por entidade)
...	
...	
Σ posições em risco titularizados em dívida do grupo (a)	
Activo consolidado do grupo (b)	
Limite [20%*(a+b)]	

9. Gestão e controlo dos riscos envolvidos (29):**10. Outras informações consideradas relevantes (30):**



Notas de preenchimento – Notificação de operações de titularização

O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, bem como a demais regulamentação conexas, constituem a referência fundamental para os conceitos subjacentes à informação a prestar no contexto desta Instrução.

- (1) Na versão definitiva do Formulário devem ser incluídas as informações adicionais que, entretanto, fiquem disponíveis, bem como alterações consideradas relevantes face à versão preliminar.
- (2) Indicar se a operação é uma titularização tradicional ou uma titularização sintética.
- (3) Indicar a natureza das posições em risco (por exemplo: crédito ao consumo sobre veículos automóveis, financiamento de cartões de crédito, crédito hipotecário residencial, obrigações de dívida pública). No caso de se tratar de créditos com prestações vencidas, deve ser especificado adicionalmente esse aspecto.
- (4) Em particular, deverão ser enunciadas as políticas seguidas em termos de selecção das posições em risco que suportam a emissão das posições de titularização, de grau de risco das posições em risco, de limites por contraparte, de prazos máximos de reembolso, etc.
- (5) PD média das posições em risco cedidas (ponderada pelo montante das exposições em cada grau de risco) ou ponderador de risco médio (ponderado pelo montante das exposições por ponderador), respectivamente, consoante a instituição utilize o método IRB ou o método Padrão no cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito.
- (6) Indicar o período e as condições para a sua realização
- (7) Descrever as cláusulas de recompra e de substituição das posições em risco, incluindo os respectivos limites previstos, definidos em percentagem das posições em risco inicialmente cedidas.
- (8) Indicar as condições da cláusula, nomeadamente, a data, o preço de exercício e as consequências do não exercício da opção.
- (9) Indicar as situações previstas que podem despoletar a amortização antecipada da operação. No caso de posições em risco renováveis, descrever o mecanismo pelo qual a amortização antecipada é despoletada.
- (10) Entendem-se por “correções de valor e provisões” as provisões a que alude o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.

Outros dados:

- (11) Indicar o método de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco. Este quadro deve ser apresentado por entidade cedente.
- (12) Indicar o grau de risco e a respectiva PD, no caso de a instituição se encontrar autorizada a utilizar o método IRB no cálculo de requisitos de fundos próprios; caso contrário deverá ser indicado o grau de qualidade do crédito e o respectivo ponderador de risco, de acordo com a utilização do método Padrão.
- (13) Hierarquizar por ordem crescente de subordinação.
- (14) No caso de existir uma cláusula de *step-up call*, indicar a taxa de juro aplicável antes e após essa data.
- (15) Indicar, também, o prazo médio de reembolso.
- (16) Desagregar por instituição detentora das posições de titularização, desde que:
i) pertença ao grupo da(s) entidade(s) cedente(s), *ii)* seja uma entidade gerida por conta do grupo (por exemplo: *trusts*), *iii)* seja uma entidade em que o grupo detenha uma participação qualificada, ou *iv)* seja uma instituição patrocinadora. Deve, ainda, ser indicado o método de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco.
- (17) Se existirem múltiplas reservas de caixa (*"cash reserves"*), discriminar os valores por reserva de caixa.
- (18) Indicar a natureza e a origem dos proveitos e a forma como os mesmos são canalizados para a instituição ou para outra entidade do grupo.
- (19) Descrever os fluxos.
- (20) Indicar um dos tipos de instituições de crédito/sociedades financeiras previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Tratando-se de outro tipo de entidade, indicar a actividade desenvolvida.
- (21) Cedente, emitente, gestor, agente pagador, etc.
- (22) Relação de participação relativamente à entidade declarante (por exemplo: participada a x%, participante em x%, filial, empresa mãe, outra empresa do grupo, etc.).
- (23) Descrever sucintamente as circunstâncias que determinam o tratamento contabilístico adoptado nas contas individuais da instituição cedente e, quando aplicável, justificar o valor do passivo financeiro registado.
- (24) Indicar se a entidade com objecto específico de titularização vai ser incluída na consolidação, descrevendo as circunstâncias que sustentam o tratamento contabilístico adoptado.
- (25) Por referência às rubricas da situação analítica, constante do Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2004, indicar para cada categoria de activos, o respectivo valor à data da aquisição, a tranche ou a natureza dos activos e a valorimetria utilizada. No caso de activos valorizados ao justo valor, explicar resumidamente a metodologia de cálculo.
- (26) Descrever o tratamento contabilístico adoptado, indicando os valores das mais e/ou menos valias apuradas e dos impactos em resultados.



- (27) Apresentar o cálculo em base individual, por entidade cedente, e em base consolidada, se aplicável. No Formulário a enviar antes da realização da operação de titularização, deve ser indicada uma estimativa do impacto prudencial que a operação terá em base individual e consolidada, se aplicável.
- (28) Desagregar todos os elementos de fundos próprios e de requisitos de fundos próprios que foram/serão alterados com a realização da operação de titularização. Relativamente aos requisitos, indicar, nomeadamente, os diferentes ponderadores de risco aplicados.
- (29) Descrever o modo como é realizada a gestão e controlo dos riscos envolvidos, nomeadamente o risco de crédito. Devem ser indicadas, também, as condições de *credit enhancement*.
- (30) Indicar, designadamente, informações detalhadas sobre as análises de sensibilidade efectuadas, bem como sobre rácios de delinquência, de *default* e outros indicadores ou condições relevantes que possam condicionar ou interromper a normal evolução da operação.

Outros dados:



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

ÍNDICE

Folha
2

Manual de Instruções

PASTA II

SUPERVISÃO

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

(CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)

69/96 1/96

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

26/2005 8/2005

RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

24/2002 9/2002

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

71/96 1/96

REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO

36/2000 1/2001

DELEGADOS E PROMOTORES

PROMOTORES

11/2001 6/2001

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO *SITE DA INTERNET* DO BANCO DE PORTUGAL

19/2006 1/2007

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC

18/2001 7/2001

COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

(SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA)

11/2004 5/2004

COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES"

19/2004 9/2004

CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO

8/99 4/99

DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA

16/2004 8/2004

EMPRÉSTIMOS À HABITAÇÃO

27/2003 11/2003

FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO

2/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS

14/2006 11/2006

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ

1/2000 2/2000

LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS

PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF

2/2004 2/2004

MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO

18/97 2/97

MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO

9/99 4/99

NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO

8/98 5/98

OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO–NOTIFICAÇÕES

13/2006 11/2006

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO

7/2008 5/2008

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

24/2003 10/2003

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

22/2001 10/2001

REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS

10/2001 6/2001

RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA

4/2002 2/2002

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

3/2008 3/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 5, de 15 de Maio de 2008.

NORMAS PRUDENCIAIS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	73/96	1/96
ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	83/96	1/96
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DE CRÉDITO CONCEDIDO PELA CAIXA CENTRAL	87/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E N.º 6 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	31/99	1/2000
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA A UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	4/2008	3/2008
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001

Avisos

Aviso do Banco de Portugal nº 4/2008

DR, II Série, nº 73, Parte E, de 14/4/2008

O Conselho de Administração do Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 50.º da sua Lei Orgânica, deliberou, para ter efeitos a partir de 31 de Maio de 2008, proceder ao encerramento da sua Agência situada na cidade de Vila Real.

7 de Abril de 2008. - O Governador, Vítor Constâncio.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 27/2008/DET, de 17 de Março de 2008

Contratualização da actividade de recirculação de notas de euro em Portugal - Prosegur

No quadro de aplicação do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, diploma que regula a actividade de recirculação das notas de euro quando desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, e em observância da Carta Circular 18/2007/DET, de 2007-06-06, cumpre ao Banco de Portugal informar que:

1. A empresa de transporte de valores, **Prosegur – Companhia de Segurança, Lda.**, requereu ao Banco de Portugal a celebração de contrato¹, com referência aos seus Centros de Tratamento de Numerário localizados em Lisboa e no Porto.
2. Disponibilizada a informação pertinente, o Banco de Portugal procedeu à verificação, nos Centros de Tratamento de Numerário acima indicados, da existência das condições requeridas para o exercício da actividade de recirculação de notas de euro, tendo sido possível confirmar que aquela entidade preenche os requisitos tecnológicos, processuais e de conhecimento exigíveis para o efeito.
3. Nesse quadro, o Banco de Portugal celebrou o contrato relativo à recirculação de notas de euro com a empresa de transporte de valores **Prosegur – Companhia de Segurança, Lda.**, dando desse facto agora conhecimento ao sistema bancário.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Instituições Financeiras de Crédito e Agências de Câmbios.

¹ Com entrada em vigor do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, ficou estabelecido que o exercício da actividade de recirculação de notas de euro depende da celebração de contrato com o Banco de Portugal, o qual, para além de cumprir a função central de título habilitante para o exercício daquela actividade, regula ainda, ao nível operacional, as relações a estabelecer entre o Banco de Portugal e as entidades que actuam nesse âmbito.

CARTA-CIRCULAR Nº 30/2008/DSB, de 17 de Abril de 2008

Esclarecimento sobre a aplicação do nº 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 104/07, de 3 de Abril

Atendendo a que, com publicação do Decreto-Lei nº 104/07, de 3 de Abril, têm vindo a ser suscitadas, junto do Banco de Portugal, dúvidas sobre o modo de assegurar o cumprimento do disposto no nº 5 do artigo 15.º, considera-se necessário clarificar essa disposição.

Com efeito, o requisito de que a aplicação do método das Notações Internas (IRB) a determinada classe de risco (ou categoria de risco, no caso da “Carteira de Retalho”) deve abranger todas as posições em risco dessa classe de risco, pode envolver dificuldades de natureza prática, motivadas, por exemplo, por lacunas de informação.

Nessas situações devem ser observados os seguintes procedimentos:

- i) A instituição deve fundamentar, apropriadamente, as dificuldades existentes na aplicação do método IRB a algumas posições em risco, ao nível de determinada classe de risco abrangida por aquele método;
- ii) Essas posições em risco devem representar uma proporção reduzida do total da classe de risco de que fazem parte e, adicionalmente, essa proporção deve diminuir ao longo do tempo, de modo a que a cobertura se aproxime, tendencialmente, dos 100%;
- iii) A adequação do valor percentual de cobertura, pelo método IRB, para cada classe de risco, será determinada numa base casuística, em função das justificações e evidências apresentadas para a impossibilidade de atingir um valor mais elevado;
- iv) Caso as razões para a impossibilidade de aplicar, de modo adequado, o método IRB a todas as posições em risco sejam permanentes (*i.e.*, não possam ser ultrapassadas no quadro de um horizonte temporal razoável), a instituição deve tratar essas posições em risco através do método Padrão, excepto se demonstrar, cabalmente, que a utilização do método IRB:
 - Se afigura mais conservadora;
 - Reflecte, de modo mais adequado, o respectivo perfil de risco;
 - Não constitui uma forma de arbitragem regulamentar;

v) A possibilidade de aplicação do método IRB a essas posições em risco (*v.g.*, a solução preconizada para fazer face às referidas dificuldades) e a definição do valor mínimo de cobertura aceitável para cada classe de risco encontram-se dependentes, nomeadamente, da análise dos seguintes aspectos (por exemplo, por comparação entre os requisitos mínimos de fundos próprios resultantes do método IRB e do método Padrão, para as referidas posições em risco):

- Características e perfil de risco da instituição/classe de risco;
- Adequação dos pressupostos e das técnicas utilizadas para efeitos da aplicação do método IRB;
- Nível de conservadorismo resultante da aplicação do método IRB a essas posições em risco;
- Calendarização para a melhoria do valor de cobertura e acções preconizadas para atingir esse objectivo;
- Fundamentações/justificações apresentadas pela instituição;
- Cumprimento do requisito de utilização interna nos termos estabelecidos nos pontos 2, alínea b), 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei nº 104/07, de 3 de Abril;

vi) Caso a análise dos aspectos supra referidos não seja satisfatória, a instituição deverá tratar as posições em risco através do método Padrão, não sendo, desse modo, consideradas para efeitos da determinação do valor (%) de cobertura, nem no âmbito do Decreto-Lei nº 104/07, de 3 de Abril (nº 5 do artigo 15.º), nem do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 (da alínea a), ponto 110, Parte 4 do Anexo IV).

vii) Essas posições em risco apenas poderão ser excluídas, simultaneamente, do denominador e do numerador da relação a que alude o referido ponto 110, caso sejam integradas no regime de utilização parcial permanente.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.

CARTA-CIRCULAR Nº 36/2008/DET, de 28 de Abril de 2008

Realização de operações de troco e destroco de numerário ao balcão

A responsabilidade pela regularização e eficiência da oferta fiduciária, bem como pela manutenção da qualidade e da autenticidade das notas euro em circulação cabe ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro, por decorrência das funções que lhes estão atribuídas no âmbito da emissão monetária.

Por seu turno, as instituições de crédito, tanto pela relevante posição que ocupam no processo de distribuição de numerário à economia, como pela natural proximidade que têm com o público, desempenham um papel determinante na manutenção da regularidade da circulação fiduciária e na adequação da oferta à procura de numerário. Nesse quadro, assume a maior importância a adopção de práticas de distribuição de notas, quer ao balcão, quer através de equipamentos operados por clientes, que atendam à estrutura da circulação fiduciária do país e que facilitem uma adequada utilização das diferentes denominações em que aquela se concretiza.

O Banco de Portugal, através da análise das reclamações do público que lhe têm sido encaminhadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de Setembro, tomou conhecimento da existência, por parte de algumas instituições de crédito, de práticas de recusa na realização de operações de troco e destroco de numerário, ao balcão, alegando a indisponibilidade, nas suas caixas, de numerário em denominações e quantidades que permitam a realização de tais operações ou fazendo depender a realização dessas operações da existência de contrato de conta. Chegou, igualmente, ao conhecimento do Banco de Portugal a existência de situações em que são cobradas comissões pela simples realização de operações de troco ou destroco de notas ao balcão, a clientes e a não clientes.

Tais práticas, para além de constituírem a frustração de uma expectativa legítima do cliente bancário e do público em geral, ao serem confrontados com a recusa ou a oneração de operações que esperam ver asseguradas de forma gratuita pelo sistema bancário, atento o papel insubstituível que este assume no processo de distribuição de numerário, prejudicam a sua regular

Cartas-Circulares

utilização enquanto meio de pagamento, bem como a confiança do público e demais operadores na circulação fiduciária.

Desse modo, as instituições de crédito devem assegurar gratuitamente a realização de operações de troco e destroco de numerário ao balcão, facilidade que deverá igualmente ser assegurada a não clientes.

Neste quadro de actuação, e tendo em vista o reforço da confiança na utilização do numerário como meio de pagamento, o Banco de Portugal reitera a sua disponibilidade para colaborar com as instituições de crédito no processo de formação dos seus colaboradores na área do conhecimento das notas e moedas de euros, com o objectivo de garantir uma adequada capacidade no reconhecimento da sua genuinidade e qualidade.

As instituições de crédito que entendam como necessária a colaboração do Banco de Portugal no processo de qualificação dos seus colaboradores deverão dirigir as solicitações para:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2584-908 Carregado

É revogada a Carta-Circular n.º 2/2007/DET, de 10-01-2007.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito e Agências de Câmbios.

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
EMIÇÃO E TESOURARIA**

**CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO;
EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR; CONTRATO;
PROTECÇÃO LEGAL; FALSIFICAÇÃO; FRAUDE;
PREVENÇÃO CRIMINAL; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 27/2008/DET
de 17 Mar 2008**

Informa, no âmbito do quadro de aplicação do DL nº 195/2007, de 15-5, relativamente à contratualização da actividade de recirculação de notas de euro, de que o Banco de Portugal celebrou contrato com a empresa de transporte de valores Prosegur - Companhia de Segurança, Lda.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
CARREGADO - 2008-03-17**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**PROPRIEDADE INTELECTUAL; PROPRIEDADE
INDUSTRIAL; DIREITOS DE AUTOR; CÓDIGO;
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO;**

Lei nº 16/2008 de 1 de Abril

Estabelece medidas e procedimentos necessários para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29-4, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, e altera o DL nº 332/97, de 27-11, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 24/2006, de 30-6. Altera diversos artigos e adita outros ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo DL nº 63/85, de 14-3, o qual é republicado em anexo, com as modificações introduzidas, o mesmo acontecendo com o Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo DL nº 36/2003, de 5-3, o qual sofreu uma modificação profunda na sua organização sistemática. Altera ainda os artºs 3 e 6 do DL nº 332/97, de 27-11.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-04-01
P.1894-1983, Nº 64**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 4/2008 de 28 Feb 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-04-04 P.2058-2081, Nº 67	EMISSÃO DE CHEQUE; CHEQUE SEM PROVISÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESPONSABILIDADE CIVIL; JURISPRUDÊNCIA; Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: "Uma instituição de crédito sacada que recusa o pagamento de cheque, apresentado dentro do prazo estabelecido no artº 29 da LUCH, com fundamento em ordem de revogação do sacador, comete violação do disposto na primeira parte do artº 32 do mesmo diploma respondendo por perdas e danos perante o legítimo portador do cheque nos termos previstos nos artºs 4, segunda parte, do Decreto nº 13 004 e 483, nº 1, do Código Civil." Rectificado pela Declaração de Rectificação nº 19/2008, de 8-4, in DR, 1 Série, nº 72, de 11-4-2008.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Resolução do Conselho de Ministros nº 63/2008 de 12 Mar 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-04-07 P.2098-2100, Nº 68	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA EMPRESARIAL; NOVAS TECNOLOGIAS; INOVAÇÃO; JOVEM; QUADROS SUPERIORES; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; EMPREGO; MERCADO DE TRABALHO; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; Determina o lançamento de uma nova fase do INOV -JOVEM e do INOV Contacto, com o reforço substancial dos beneficiários abrangidos, bem como a criação do INOV -ART, como medida específica no domínio das artes e cultura, e do INOV Vasco da Gama, como medida específica para apoiar a qualificação internacional de jovens empresários e quadros de empresas nacionais. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA
METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; IMPRENSA
NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM)**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 64/2008 de 20 Mar
2008**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-04-08
P.2105-2106, Nº 69**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar, no âmbito do plano numismático para 2008, cinco moedas de colecção comemorativas alusivas ao Centro Histórico do Porto, ao Alto Douro Vinhateiro, à luta contra a indiferença, aos Jogos Olímpicos de Pequim de 2008 e ao fado. Todas as moedas terão um valor facial de 2,50 euros, com excepção da moeda alusiva à luta contra a indiferença, a qual terá um valor facial de 1,50 euros. Aprova ainda as especificações técnicas e respectivos limites de emissão. Pelo Aviso nº 13610/2008, de 21-4, publicado no DR, 2 Série, Parte E, nº 85, de 2-5-2008, o Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que vai colocar em circulação, por intermédio das suas Tesourarias e das instituições de crédito, a moeda de colecção alusiva aos Jogos Olímpicos de Pequim.

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;**

**Aviso nº 10793/2008 de 28 Mar
2008**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-04-08
P.15437, PARTE C, Nº 69**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Abril de 2008 é de 3,19239%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 3,51163%.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO Aviso nº 10794/2008 de 28 Mar 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-04-08 P.15437, PARTE C, Nº 69	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Abril de 2008, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 3,06469%.
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 1/2008-R de 17 Jan 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-04-08 P.15611, PARTE E, Nº 69	SEGUROS; FUNDO DE PENSÕES; ACTIVO; VALOR MOBILIÁRIO; CODIFICAÇÃO; FICHEIRO; REPORTE; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL Altera e substitui os anexos 1 e 2.2 da Norma Regulamentar nº 14/2003-R, de 17-7, relativamente ao sistema de codificação de activos que constitui a base dos ficheiros de reporte relativos aos investimentos. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, aplicando-se ao reporte relativo ao 4º trimestre de 2007. Cfr. Rectificação nº 909/2008, de 17-4, in DR, 2 Série, nº 80, de 23-4-2008;
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO Aviso nº 11218/2008 de 28 Mar 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-04-11 P.16590, PARTE C, Nº 72	EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de obrigações do Tesouro (OT 4,45 % - Junho 2018), no montante indicativo de 6.000.000.000 de euros, com valor nominal de um cêntimo e com vencimento em 15-06-2018, publicando as respectivas condições gerais.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
BANCO DE PORTUGAL Aviso do Banco de Portugal nº 4/2008 de 7 Abr 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-04-14 P.16926, PARTE E, Nº 73	BANCO CENTRAL; ESTRUTURA ORGÂNICA; ORGANIZAÇÃO REGIONAL; BANCO DE PORTUGAL Torna público ter o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberado proceder ao encerramento da sua Agência situada na cidade de Vila Real, com efeitos a partir de 31-5-2008.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Resolução do Conselho de Ministros nº 69/2008 de 27 Mar 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-04-15 P.2220-2221, Nº 74	CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA AUTOMÓVEL; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., a Dalphimetal Espana, S.A., a Safe-Life - Indústria de Componentes de Segurança Automóvel, S.A., e a SAFEBAG - Indústria de Componentes de Segurança Automóvel, S.A., que tem por objecto a criação de uma nova unidade de produção de componentes de segurança para a indústria automóvel, desta última sociedade, localizada em Ponte de Lima.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Decreto-Lei nº 72/2008 de 16 de Abril DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-04-16 P.2228-2261, Nº 75	SEGUROS; CONTRATO; REGIME JURÍDICO; SEGURO DE VIDA; SEGURO NÃO VIDA; COBERTURA DE RISCOS; SEGURO DE ACIDENTES; SEGURO DE DOENÇA; SEGURO OBRIGATÓRIO; RESPONSABILIDADE CIVIL; AUTOMÓVEL; SEGURO DE PROTECÇÃO JURÍDICA; SEGURO DE CAUÇÃO; RESSEGURO; PAGAMENTOS; TARIFA; PRÉMIO; INFORMAÇÃO; PUBLICIDADE; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES Aprova o regime jurídico do contrato de seguro. O presente regime não prejudica a aplicação do disposto na legislação em vigor em matéria de competências de supervisão. O presente diploma entra em vigor em 1-1-2009. Revoga o DL nº 142/2000, de 15-7, bem como os artºs 425 a 462 do Código Comercial, aprovado por Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, os artºs 11, 30, 33 e 53, corpo, 1ª parte, do Decreto de 21 de Outubro de 1907, a base XVIII, nº 1, alíneas c) e d), e nº 2, e base XIX da Lei nº 2/71, de 12-4. Revoga ainda os artºs 132 a 142 e 176 a 193 do DL nº 94-B/98, de 17-4, bem como os artºs 1 a 5 e 8 a 25 do DL nº 176/95, de 26-7.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REGISTO COMERCIAL; CÓDIGO; EMOLUMENTOS; NOTARIADO; ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO; EMPRESA ESTRANGEIRA; SUCURSAL FINANCEIRA; SOCIEDADES COMERCIAIS; COOPERATIVA; AGRUPAMENTO COMPLEMENTAR DE EMPRESAS; AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO;
Decreto-Lei nº 73/2008 de 16 de Abril DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-04-16 P.2261-2265, Nº 75	Permite a disponibilização de um registo comercial bilingue em língua inglesa e aprova um regime especial de criação imediata de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras, a 'Sucursal na Hora', procedendo à 28ª alteração ao Código do Registo Comercial, à 17ª alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado e à 5ª alteração ao DL nº 8-B/2002, de 15-1. O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação. Altera os artºs 17 e 58 do Código do Registo Comercial, aprovado pelo DL nº 403/86, de 3-12, os artºs 22 e 27 do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo DL nº 322-A/2001, de 14-12, e o artº 4 do DL nº 8-B/2002, de 15-1.
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	GLOBALIZAÇÃO; DESEMPREGO; DESPEDIMENTO; TRABALHADORES; UNIÃO EUROPEIA; FUNDO AUTÓNOMO; REGULAMENTO; COMÉRCIO INTERNACIONAL; CONCORRÊNCIA; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; QUALIFICAÇÃO; COMPENSAÇÃO; REMUNERAÇÃO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL; INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU
Portaria nº 300/2008 de 17 de Abril DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-04-17 P.2273-2276, Nº 76	Aprova, ao abrigo do artº 16 e do nº 1 do artº 17 do DL nº 132/99, de 21-4, o regulamento relativo ao desenvolvimento das intervenções preconizadas no âmbito de candidaturas apresentadas por Portugal ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG), criado pelo Regulamento (CE) nº 1927/2006, de 20-12.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA	SISTEMA FINANCEIRO; AVALIAÇÃO; RISCO; BANCO DE PORTUGAL;
Carta-Circular nº 30/08/DSBDR de 17 Abr 2008	Com vista a esclarecer algumas dúvidas, clarifica a disposição consagrada no nº 5 do artº 15 (Aplicação do método IRB) do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA - 2008-04-17	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	PREVENÇÃO CRIMINAL; ACTIVIDADE ILEGAL; CORRUPÇÃO; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; TRIBUTAÇÃO; SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA; TITULAR DE CARGO POLÍTICO; CRIME; RELATÓRIO;
Lei nº 19/2008 de 21 de Abril	Aprova medidas de combate à corrupção e procede à primeira alteração à Lei nº 5/2002, de 11-1, à décima sétima alteração à lei geral tributária, aprovada pelo DL nº 398/98, de 17-12, e à terceira alteração à Lei nº 4/83, de 2-4. Cria, no âmbito do Ministério da Justiça, uma base de dados de procurações.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-04-21 P.2288-2289, Nº 78	Altera o artº 1 da Lei nº 5/2002, de 11-1, adita o nº 10 ao artº 89-A da lei geral tributária, aprovada pelo DL nº 398/98, de 17-12, e adita o artº 5-A à Lei nº 4/83, de 2-4.
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	CRIME; CORRUPÇÃO; COMÉRCIO INTERNACIONAL; SECTOR PRIVADO; RESPONSABILIDADE PENAL; REGIME JURÍDICO; ACTIVIDADE ILEGAL; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; INFRACÇÃO ECONÓMICA; SANÇÃO PENAL;
Lei nº 20/2008 de 21 de Abril	Estabelece o regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na actividade privada, dando cumprimento à Decisão Quadro nº 2003/568/JAI, do Conselho, de 22-7. Revoga os artºs 41-A, 41-B e 41-C do DL nº 28/84, de 20-1, bem como a Lei nº 13/2001, de 4-6.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-04-21 P.2289-2291, Nº 78	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Resolução do Conselho de Ministros nº 70/2008 de 27 Mar 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-04-22 P.2307-2309, Nº 79	SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; EMPRESA PÚBLICA; ESTRATÉGIA EMPRESARIAL; Aprova, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 11 do DL nº 558/99, de 17-12, na redacção dada pelo DL nº 300/2007, de 23-8, as orientações estratégicas do Estado destinadas à globalidade do sector empresarial do Estado.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL Portaria nº 310/2008 de 23 de Abril DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-04-23 P.2383-2388, Nº 80	CRÉDITO À HABITAÇÃO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; EMPRÉSTIMO BONIFICADO; JURO BONIFICADO; PRAZO; AMORTIZAÇÃO; Altera, com vista a permitir a equiparação dos empréstimos contratados em regime de crédito bonificado aos do regime geral de crédito em matéria de prazo contratual, com o limite de 50 anos, a Portaria nº 1177/2000, de 15 de Dezembro, na redacção dada pelas Portarias nºs 1433-D/2006, de 29 de Dezembro e 827-A/2007, de 31 de Julho. A presente Portaria entra em vigor no dia 15 de Junho de 2008. Altera o nº 8, adita os nºs 8-A e 8-B, altera a alínea c) e adita a alínea d) ao nº 11, e altera, por último, a tabela II a que se refere o nº 5, da Portaria nº 1177/2000, de 15 de Dezembro.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Despacho nº 11595/2008 de 18 Abr 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-04-23 P.18513-18514, Nº 80	RELATÓRIO ANUAL; PLANO DE ACTIVIDADES; ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; INFORMAÇÃO; MERCADO OFFSHORE; PARAÍSO FISCAL; Determina que os serviços e organismos da administração directa do Estado, bem como os serviços e fundos personalizados passem a divulgar, nos seus relatórios anuais de actividade, a informação relativa às aplicações financeiras que detenham emitidas a partir dos territórios off shore.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	SEGUROS; SEGURO OBRIGATÓRIO; RESPONSABILIDADE CIVIL; AUTOMÓVEL; DOCUMENTOS; PROVAS; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL
Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 4/2008-R de 19 Mar 2008	Regula, ao abrigo do nº 8 do artº 29 do DL nº 291/2007, de 21-8, o conteúdo do certificado provisório, do certificado de responsabilidade civil e do aviso-recibo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-04-24 P.18848, PARTE E, Nº 81	
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMIÇÃO E TESOURARIA	CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; BALCÃO; ATM; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 36/2008/DET de 28 Abr 2008	Informa, na sequência de reclamações do público relativamente a práticas de recusa na realização de operações de troco de numerário, bem como pela cobrança de comissões pela simples realização dessas operações, de que as instituições de crédito devem assegurar gratuitamente a realização de operações de troco e destroco de numerário ao balcão, por forma a não prejudicar a confiança do público e demais operadores na circulação fiduciária. Revoga a Carta-Circular nº 2/2007/DET, de 10-1.
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO - 2008-04-28	

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO;**

**Informação da Comissão
(2008/C 83/01)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-4-2008: 4,23% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2008-04-02
P.1, A.51, N° 83**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; PRODUTO
INTERNO BRUTO; POLÍTICA ORÇAMENTAL; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TRATADO; CE;**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 3 Abr 2008
(2008/C 88/01)**

Parecer do Banco Central Europeu solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, destinado a codificar o Regulamento (CE) n° 3605/93 do Conselho, de 22-11 (CON/2008/15). O BCE não tem observações específicas quanto ao regulamento proposto.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2008-04-09
P.1, A.51, N° 88**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA;**

**DIREITO COMUNITÁRIO; EMPRESA; DADOS
ESTATÍSTICOS; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;**

**Regulamento (CE) n° 295/2008
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 11 Mar 2008**

Adopta medidas relativas às estatísticas estruturais das empresas (Reformulação). São revogados o Regulamento (CE, EURATOM) n° 58/97 e o art 20 do Regulamento (CE) n° 1893/2006. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento a partir do ano de referência de 2008 e devem ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do anexo XI. O Regulamento (CE, EURATOM) n° 58/97 continua a aplicar-se à recolha, compilação e transmissão de dados para os anos de referência até 2007 inclusive. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-04-09
P.13-59, A.51, N° 97**

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO DAS
COMUNIDADES
EUROPEIAS**

**EMPRESA FILIAL; EMPRESA ESTRANGEIRA;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; DADOS ESTATÍSTICOS;
TRANSMISSÃO DE DADOS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; EUROSTAT;**

**Regulamento (CE) nº 364/2008
da Comissão de 23 Abr 2008**

Aplica o Regulamento (CE) nº 716/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao formato técnico para a transmissão das estatísticas das filiais estrangeiras e às derrogações a conceder aos Estados-Membros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-04-24
P.14-21, A.51, Nº 112**

Instituições de Crédito e Sociedades
Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31/12/2007

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31.12.2007”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Abril de 2008.

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Novos registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

3220 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL

RUA ANTÓNIO CORREIA DE CARVALHO, N.º 188 4400 - 023 VILA NOVA DE GAIA

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

259 DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM PORTUGAL

QUINTA DA FONTE, RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.PEDRO I 2770 - 071 PAÇO DE ARCOS

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9493 G-T-P FINANCIAL SERVICES LTD

WHITE CROSS INDUSTRIAL ESTATE, SOUTH ROAD, LANCASTER, LANCASHIRE, LA1 4XE LANCASHIRE

REINO UNIDO

9494 IVOBANK LIMITED

18 HANOVER SQUARE, LONDON W1S 1HX LONDON

REINO UNIDO

9492 VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED

85 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 4TQ LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9140 KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S.A.

43 BOULEVARD ROYAL L-2955

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9365 NEWEDGE GROUP

50, BLD HAUSMANN - 75008 PARIS

PARIS

FRANÇA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Cancelamento de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

1370 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL

AVENIDA DA REPÚBLICA, 1342-A

4430 - 192 VILA NOVA DE GAIA

PORTUGAL

3220 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OVAR, CRL

RUA DE TIMOR, 9

3880 - 180 OVAR

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9364 CALYON FINANCIAL SNC

119, RUA REAUMUR - 75002 PARIS

PARIS

FRANÇA

